



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 982/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025

Requerente: Comissão Executiva

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO
SUBSÍDIO E FÉRIAS REMUNERADAS AOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário aos vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* da presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

Denota-se ainda a *constitucionalidade formal* em relação ao instrumento legislativo, tendo em vista que, embora haja lacuna legislativa quanto à adoção de um ou outro, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento vinculando a legalidade da matéria à exigência que a mesma esteja tratada em Lei Específica (RE 650.898/2014).

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. **Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.**

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Esse consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida concessão de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos desta Casa de Leis, observada a vigência do ato para a legislatura subsequente.

Pois bem. De acordo com a Constituição Federal, os vereadores são remunerados com subsídios, sendo vedada a fixação de outras verbas ou benefícios não autorizados pela Constituição ou por Leis Municipais.

Assim, a legislação federal não prevê expressamente a concessão de férias ou décimo terceiro para os vereadores. Portanto, embora os vereadores possam receber direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário, estes não se aplicam automaticamente a eles. Para que esses benefícios sejam pagos, é necessário que haja uma lei específica que autorize o pagamento, respeitando os princípios da moralidade e da legalidade.

O supracitado entendimento restou evidenciado na apreciação do tema no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no qual o Superior Tribunal Federal fixou a seguinte tese: **O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.** (STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 - repercussão geral).

De acordo com o relator Min. Luís Roberto Barroso, o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. **Portanto, o STF já entendeu ser constitucional a previsão de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos.**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mesmo sentido, o pagamento do décimo terceiro subsídio e do abono férias está expressamente previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis, instituído pela Resolução nº 001/2018, em seu art. 12º, *parágrafo único*:

Art. 12. Os direitos e deveres dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Aos Vereadores é assegurado o direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio e abono de férias anuais. (Grifei)

Em que pese a citada previsão, o Supremo Tribunal entende que a instituição de férias e décimo terceiro subsídio ao parlamentar via Regimento Interno da Casa não é condição suficiente para que sejam concretizados os respectivos benefícios, devendo, neste caso, haver previsão específica em lei em sentido estrito.

Destaca-se que jurisprudências dos Tribunais de todo Brasil vêm sedimentando entendimento no sentido de que o pagamento de tais verbas são compatíveis com os agentes políticos, desde que haja previsão do pagamento em lei local, veja-se exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PLEITO PARA PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAIS E INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650898/RG – **TEMA 484. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS EM LEI LOCAL.** MUNICÍPIO DE JEQUIÉ QUE NÃO POSSUI PREVISÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO), TOTALIZANDO 15% (QUINZE POR CENTO). RECURSO DESPROVIDO. **Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 650898, com Repercussão Geral, o décimo terceiro salário e o terço de férias não são incompatíveis aos agentes políticos.** Por outro lado, em complementação a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 837.188/DF, decidiu que a aplicabilidade dos direitos sociais, como o direito a férias e gratificação natalina aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei. [...] (TJ-BA - APL: 05002541220138050141, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020)

Nesse ímpeto, justifica-se a proposição realizada por meio de Projeto de Lei Ordinária, haja vista a imperativa necessidade de regulamentação da aplicabilidade do direito social.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, há que se considerar ainda que a proposição prestigia ao princípio da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal), uma vez que as alterações pontuadas se destinam tão somente a implementação na próxima legislatura, bem como que o teor da proposição está em consonância com o Termo de Compromisso em Gestão, formalizado pela Câmara Municipal de Linhares junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Procedimento Administrativo Finalístico nº 2025.0002.1499-01.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 30/01/2025 17:55

Checksum: **E57825A2280361EC4BF5130F2B542F796892640DF5A7BC4CDD9CA556870A2011**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 30/01/2025 22:23

Checksum: **B36191B6A8C65D16FDAB591EC0F453688CC21F48897380ECBB1629F7656EADEC**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 31/01/2025 07:21

Checksum: **C8030DD0391C12EE71EBA776287C70DF0020C088E32631EA0A2FF18CC72E8257**

